



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

LEI Nº 1570 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de Mariápolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei com a redação final.

Dispõe sobre a realização de feiras eventuais ou itinerantes no Município de Mariápolis -SP e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta a realização de Feiras Itinerantes ou Eventuais, que visem a comercialização de serviços, produtos e mercadorias a varejo no Município de Mariápolis.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Feira Itinerante ou Eventual todo o evento temporário, não previsto no calendário oficial do Município, cuja finalidade seja reunir, em espaço coletivo composto por espaço público, um ou mais prédios, comerciantes ou prestadores de serviços, que não exerçam habitualmente suas respectivas atividades em Mariápolis.

§ 2º - Excetua-se do disposto no § 1º os seguintes eventos:
I – as feiras e eventos organizados pela Administração Pública, por qualquer um de seus órgãos ou entidades;

II – as feiras e eventos previstos no calendário oficial do Município;

III – as feiras e eventos sem fins lucrativos ou com finalidades assistenciais, organizados pelo Município, pela população de Mariápolis ou por entidades beneficentes de assistência social;

IV – as feiras e eventos cujo objeto consista, exclusivamente, na comercialização de livros e obras de artes;

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal, analisar e autorizar a realização das feiras e eventos itinerantes ou eventuais, com base nos seguintes documentos que as pessoas, físicas ou jurídicas, que promoverão e que participarão do evento, devem apresentar:

I – Comprovantes de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – Comprovante de endereço da sede de seu estabelecimento;

III – Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Município de Mariápolis;

IV – AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ou equivalente, de acordo com as normas vigentes desse órgão fiscalizador;

§ 1º - A solicitação da autorização deve ser feita à Prefeitura Municipal de Mariápolis, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização do evento.

§ 2º - Autorizada a realização do evento, os promotores do evento e os participantes ficarão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

sujeitos à legislação tributária municipal, estadual e federal vigentes, devendo prestar às informações fiscais necessárias e recolher os tributos que lhes forem exigidos.

§ 3º - Considera-se promotor do evento a pessoa, física ou jurídica, que intermedeia a organização da feira itinerante ou eventual, reunindo um ou mais participantes sob sua coordenação.

§ 4º - Considera-se participante a pessoa, física ou jurídica, que expõe seus produtos ou serviços à venda, ou à distribuição gratuita, durante e no local do evento.

Art. 3º. Os promotores do evento franquearão a participação dos comerciantes e os prestadores de serviços locais, respeitadas as condições de igualdade e tratamento dispostos a todos os participantes.

§ 1º - os comerciantes e prestadores de serviços locais têm até 10 (dias) dias antes da realização do evento para manifestar interesse.

Art. 4º. Deverão ser reservadas 20% dos estandes ou espaços do evento para comerciantes e prestadores de serviço locais, sob pena de multa de até um salário mínimo.

§ único - não havendo interessados locais, fica livre a utilização do espaço por outros interessados;

Art. 5º. A feira itinerante ou eventual terá autorização para funcionar durante os horários e dias fixados para abertura e funcionamento do comércio local, conforme legislação e acordos vigentes.

Art. 6º. As feiras eventuais ou itinerantes poderão ter duração de até 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.

Art. 7º. Caso não sejam atendidas as exigências previstas nesta Lei, o pedido de autorização para a realização da feira será indeferido pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo também poderá indeferir o pedido de licença para a feira itinerante ou eventual caso o período de realização coincida com o de evento previsto em eventual calendário oficial do Município.

§ 2º - Na constatação do descumprimento de qualquer exigência desta Lei ou da legislação vigente, a autorização poderá ser cassada e o evento suspenso por tempo indeterminado, até a regularização da situação.

Art. 8º. - É Vedado a realização de feiras eventuais ou itinerantes defronte às Escolas e Templos Religiosos, salvo se realizados por estes.

Art. 9º. - Poderá o poder executivo autorizar a realização de feiras eventuais ou itinerantes em locais públicos, mediante o recolhimento de taxas, desde que não interrompa serviços considerados essenciais e ininterruptos.

Art. 10º. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11º. Não será concedida licença para realização de feira eventual/ itinerante durante as quinzenas que antecedem as seguintes datas comemorativas e eventos:

I - Dia das Mães;

II - Dia dos Pais;

III - Natal;

IV - Festa de Comemoração à Padroeira do Município



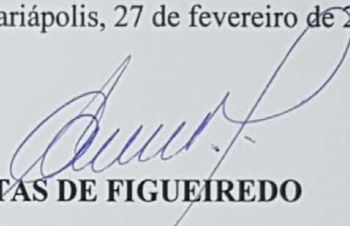
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Parágrafo único – A previsão deste artigo não se aplica nos casos referidos no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mariápolis, 27 de fevereiro de 2020.



VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na data supra e afixada no Átrio Municipal.



TATIANE ALINE GUELSSI

Chefe de Gabinete